



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2017/979 da Comissão, de 2 de março de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações no que respeita à lista de entidades isentas ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/980 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a cooperação nas atividades de supervisão e para as verificações no local, as investigações e a troca de informações entre as autoridades competentes, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/981 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a consulta das demais autoridades competentes antes da concessão de uma autorização em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 16
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/982 da Comissão, de 7 de junho de 2017, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 24
- ★ Regulamento (UE) 2017/983 da Comissão, de 9 de junho de 2017, que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de triciclazol no interior e à superfície de certos produtos ⁽¹⁾ 27

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2017/984 do Conselho, de 8 de agosto de 2016, que notifica Espanha no sentido de adotar medidas para a redução do défice considerada necessária para obviar à situação de défice excessivo 38

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

★ Decisão (UE) 2017/985 do Conselho, de 8 de agosto de 2016, que notifica Portugal no sentido de adotar medidas para a redução do défice considerada necessária para obviar à situação de défice excessivo	42
★ Decisão (UE) 2017/986 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que prorroga o mandato de um diretor-executivo adjunto da Europol	46

Retificações

★ Retificação do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 25.11.2011)	48
--	----

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/979 DA COMISSÃO

de 2 de março de 2017

que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações no que respeita à lista de entidades isentas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O exercício das responsabilidades monetárias e a gestão da dívida soberana têm um impacto conjunto no funcionamento dos mercados de taxas de juro, devendo ser coordenados para garantir o desempenho eficiente de ambas as funções. Dado que o Regulamento (UE) n.º 648/2012 exclui do seu âmbito de aplicação os bancos centrais e outros organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida, de modo a não prejudicar a sua capacidade para desempenhar tarefas de interesse comum, a aplicação de regras diferentes a essas funções quando exercidas por entidades de países terceiros prejudicaria a sua eficácia. A fim de garantir que os bancos centrais e outros organismos públicos de países terceiros responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão continuem a estar em posição de desempenhar as suas funções de forma adequada, os organismos públicos de países terceiros responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão deverão também ficar isentos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (2) A Comissão efetuou uma avaliação do tratamento dado aos organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, bem como aos bancos centrais, nos termos da legislação de alguns países terceiros, e apresentou as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Em particular, a Comissão realizou uma análise comparativa desse tratamento, bem como das normas de gestão do risco aplicáveis às transações de derivados efetuadas por esses organismos e pelos bancos centrais naquelas jurisdições.
- (3) A análise da Comissão concluiu que os bancos centrais e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública, ou que participam nessa gestão, na Austrália, no Canadá, em Hong Kong, no México, em Singapura e na Suíça devem ser isentos dos requisitos de compensação e de comunicação de informações previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (4) Os bancos centrais e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública, ou que participam nessa gestão, na Austrália, no Canadá, em Hong Kong, no México, em Singapura e na Suíça devem, por conseguinte, ser acrescentados à lista das entidades isentas estabelecida no Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (5) A Comissão continua a acompanhar regularmente o tratamento dado aos bancos centrais e aos organismos públicos isentos dos requisitos de compensação e de comunicação de informações previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012. A lista pode ser atualizada em função da evolução das disposições regulamentares nesses países terceiros e tendo em conta eventuais novas fontes de informação relevantes. Essa reavaliação pode conduzir à retirada de determinados países terceiros da lista de entidades isentas,

⁽¹⁾ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 648/2012 são aditadas as seguintes subalíneas:

- «iii) Austrália;
- iv) Canadá;
- v) Hong Kong;
- vi) México;
- vii) Singapura;
- viii) Suíça.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de março de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/980 DA COMISSÃO**de 7 de junho de 2017**

que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a cooperação nas atividades de supervisão e para as verificações no local, as investigações e a troca de informações entre as autoridades competentes, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 80.º, n.º 4, e o artigo 81.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2014/65/UE estabelece obrigações de cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes. No quadro desse procedimento, uma autoridade competente pode solicitar a cooperação da autoridade competente de outro Estado-Membro para uma verificação no local ou numa investigação.
- (2) A fim de assegurar que as autoridades competentes conseguem cooperar e trocar informações de forma eficaz e em tempo útil para efeitos da Diretiva 2014/65/UE e prestar uma assistência mútua total, é conveniente estabelecer os procedimentos e definir os modelos e formulários a utilizar pelas autoridades competentes para essa cooperação e troca de informações, nomeadamente em termos da apresentação de pedidos de cooperação ou de troca de informações, dos avisos de receção e das respostas a esses pedidos.
- (3) Para garantir que as autoridades requeridas tratam os pedidos de cooperação ou de informações de forma eficaz e rápida, o motivo do pedido de cooperação ou de troca de informações deve ser claramente indicado em cada caso. Para além da utilização de modelos e formulários para os pedidos de cooperação ou de informações e para as respostas a esses pedidos, os procedimentos de cooperação e troca de informações devem permitir e facilitar a comunicação, a consulta e a interação entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, ao longo de todo o processo.
- (4) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (5) Por razões de coerência e a fim de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros, é necessário que as disposições do presente regulamento e as disposições da Diretiva 2014/65/UE sejam aplicáveis a partir da mesma data.
- (6) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (7) A ESMA não procedeu a consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, nem analisou os potenciais custos e benefícios da imposição dos formulários, modelos e procedimentos normalizados a utilizar pelas autoridades competentes, uma vez que tal seria desproporcionado em relação ao âmbito e ao impacto das normas, atendendo a que apenas se dirigem às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e não aos participantes no mercado.
- (8) A ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Pontos de contacto

1. As autoridades competentes devem designar pontos de contacto para a comunicação dos pedidos de cooperação ou para a troca de informações ao abrigo dos artigos 80.º e 81.º da Diretiva 2014/65/UE, respetivamente. Os dados dos pontos de contacto devem ser publicados nos sítios Web das autoridades competentes.
2. As autoridades competentes devem comunicar os dados dos seus pontos de contacto à ESMA. A ESMA deve manter e conservar atualizada uma lista dos pontos de contacto designados em conformidade com o n.º 1, para utilização pelas autoridades competentes.

Artigo 2.º

Pedido de cooperação ou de troca de informações

1. A autoridade requerente apresenta um pedido de cooperação ou de troca de informações em papel ou por via eletrónica, utilizando o formulário que consta do anexo I. Deve enviar o pedido ao ponto de contacto da autoridade requerida.
2. Em casos urgentes, a autoridade requerente pode apresentar o pedido de cooperação ou de troca de informações oralmente, desde que o confirme posteriormente por escrito num prazo razoável, salvo acordo em contrário da autoridade requerida.
3. A autoridade requerente pode juntar ao pedido qualquer documento ou material de acompanhamento que considere necessário para apoiar o pedido.

Artigo 3.º

Aviso de receção

No prazo de 10 dias úteis a contar da receção do pedido de cooperação ou de troca de informações pelo ponto de contacto da autoridade requerida, esta deve enviar um aviso de receção à autoridade requerente, utilizando o formulário que consta do anexo II.

Artigo 4.º

Resposta a um pedido de cooperação ou de troca de informações

1. A autoridade requerida envia uma resposta a um pedido de cooperação ou de troca de informações em papel ou por via eletrónica, utilizando o formulário que consta do anexo III. Salvo indicação em contrário da autoridade requerente, a resposta deve ser endereçada ao ponto de contacto dessa autoridade requerente.
2. A autoridade requerida dá seguimento aos pedidos de cooperação ou de intercâmbio de informações de modo a garantir que qualquer medida regulamentar necessária possa ser aplicada sem demora injustificada, tendo em conta a complexidade do pedido e a necessidade de envolver terceiros ou outra autoridade.

Artigo 5.º

Procedimentos de envio e tratamento de um pedido de cooperação ou troca de informações

1. A autoridade requerente e a autoridade requerida devem comunicar em relação a um pedido de cooperação ou troca de informações em papel ou por via eletrónica, conforme seja mais rápido, tendo na devida conta as considerações de confidencialidade, os prazos de entrega da correspondência, o volume dos documentos a transmitir e a facilidade de acesso da autoridade requerente às informações. Em particular, a autoridade requerente deve responder prontamente a todos os esclarecimentos solicitados pela autoridade requerida.
2. A autoridade requerida deve notificar a autoridade requerente quando prever um prazo superior a 5 dias úteis para além da data de resposta estimada, especificada no aviso de receção.

3. Se o pedido tiver sido classificado como urgente pela autoridade requerente, a autoridade requerida e a autoridade requerente devem chegar a acordo quanto à frequência com que a autoridade requerida fornecerá à autoridade requerente atualizações sobre o tratamento do pedido e sobre a data em que espera apresentar a sua resposta.
4. A autoridade requerida e a autoridade requerente devem cooperar para resolver quaisquer dificuldades que possam surgir na execução de um pedido.

Artigo 6.º

Procedimento para os pedidos de obtenção do testemunho de uma pessoa

1. Se a autoridade requerente incluir no seu pedido a obtenção de um testemunho de qualquer pessoa, a autoridade requerida e a autoridade requerente devem, sob reserva das limitações ou restrições legais em vigor e das eventuais diferenças nos requisitos processuais, avaliar e ter em conta:
 - a) Os direitos da pessoa ou das pessoas cujos testemunhos devem ser obtidos;
 - b) O papel do pessoal da autoridade requerida e da autoridade requerente na obtenção desses testemunhos;
 - c) Se a pessoa cujo testemunho deve ser obtido tem o direito a ser assistida por um representante legal e, se for o caso, qual o alcance dessa assistência durante a recolha do testemunho, nomeadamente em relação com quaisquer registos ou comunicações sobre o mesmo;
 - d) Se o testemunho deve ser recolhido numa base voluntária ou com carácter compulsório, sempre que tal distinção exista;
 - e) Se, com base nas informações disponíveis no momento da apresentação do pedido, a pessoa cujo testemunho deverá ser recolhido é considerada uma testemunha ou é objeto da investigação;
 - f) Se, com base nas informações disponíveis no momento da apresentação do pedido, esse testemunho poderá ser ou se destina a ser utilizado em processos penais;
 - g) A admissibilidade do testemunho na jurisdição da autoridade requerente;
 - h) O registo do testemunho e os procedimentos aplicáveis, nomeadamente se serão lavradas atas no próprio momento ou atas resumidas, por escrito, ou se será efetuado um registo áudio ou audiovisual;
 - i) Os procedimentos de certificação ou confirmação do testemunho pela pessoa que o emite, nomeadamente quando essa certificação ou confirmação ocorra após a recolha do testemunho.
2. A autoridade requerida e a autoridade requerente devem assegurar-se de que estão em vigor disposições que permitam uma atuação eficaz do seu pessoal, incluindo disposições que lhe permitam chegar a acordo sobre quaisquer informações suplementares que possam ser necessárias, nomeadamente:
 - a) Planeamento de datas;
 - b) A lista das questões a colocar à pessoa cujo testemunho irá ser recolhido e a sua eventual revisão;
 - c) Organização de deslocações, nomeadamente assegurando que a autoridade requerida e a autoridade requerente podem reunir-se para debater a questão antes da recolha do testemunho;
 - d) Disposições relativas à tradução.

Artigo 7.º

Procedimento para os pedidos de verificação no local ou de investigação

1. Quando for apresentado um pedido de realização de uma verificação no local ou de uma investigação, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem consultar-se sobre a melhor forma de dar um seguimento útil ao pedido de cooperação, tendo em conta o artigo 80.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2014/65/UE, nomeadamente quanto às vantagens de proceder conjuntamente a uma verificação no local ou a uma investigação.

Ao decidirem sobre a melhor forma de dar um seguimento útil ao pedido de cooperação, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem ter em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O teor de qualquer pedido de cooperação recebido da autoridade requerente, designadamente de qualquer sugestão quanto à oportunidade de proceder conjuntamente a uma verificação no local ou a uma investigação;
- b) Se não estarão a proceder separadamente às suas próprias indagações sobre uma matéria com incidência transfronteiriça e se a questão não seria mais adequadamente tratada através de uma colaboração conjunta;

- c) O quadro jurídico e regulamentar em cada uma das jurisdições, de modo a assegurar que ambas as autoridades estão suficientemente informadas das eventuais restrições e limitações legais quanto à sua conduta e aos procedimentos que poderão daí decorrer, incluindo as questões ligadas ao princípio *ne bis in idem*;
 - d) Os trâmites e orientações necessários para a investigação ou inspeção no local;
 - e) A afetação dos recursos e a nomeação do pessoal responsável pela realização das investigações ou inspeções no local;
 - f) A possibilidade de estabelecer um plano de ação conjunto e os calendários de trabalho de cada autoridade;
 - g) A determinação das medidas a tomar, individualmente ou em conjunto, por cada uma das autoridades;
 - h) O intercâmbio das informações recolhidas e a comunicação de informações sobre os resultados das medidas concretas adotadas;
 - i) Outras questões específicas do caso.
2. Nos casos em que a autoridade requerida efetua a verificação ou a investigação por sua própria conta, deve manter a autoridade requerente informada sobre a evolução dessas atividades e apresentar as suas conclusões em tempo útil.
3. Se a autoridade requerente e a autoridade requerida decidirem efetuar uma investigação ou verificação no local de forma conjunta, devem:
- a) Manter um diálogo permanente para coordenar o processo de recolha de informações e de apreciação dos factos;
 - b) Trabalhar em estreita colaboração e cooperar entre si na condução da investigação ou inspeção no local de forma conjunta;
 - c) Identificar as disposições jurídicas específicas que são objeto da investigação ou inspeção no local;
 - d) Se for caso disso, chegar a acordo sobre, pelo menos, os seguintes elementos:
 - i) elaboração de um plano de ação conjunto que especifique o teor, a natureza e o calendário das ações a levar a cabo, incluindo a repartição de responsabilidades pela concretização dos resultados pretendidos e a tomada em consideração das prioridades de cada uma das autoridades;
 - ii) a identificação e avaliação de quaisquer restrições ou limitações legais e das eventuais diferenças nos procedimentos aplicáveis às ações de investigação ou de aplicação da lei ou em qualquer outro procedimento, incluindo os direitos de qualquer pessoa objeto da investigação;
 - iii) a identificação e avaliação das prerrogativas legais de confidencialidade específicas que possam ter um impacto nos procedimentos de investigação ou de aplicação da lei, incluindo a questão da autoincriminação;
 - iv) a estratégia a adotar perante o público e perante a imprensa;
 - v) a utilização prevista das informações trocadas.

Artigo 8.º

Troca de informações sem solicitação prévia

1. Quando uma autoridade competente dispuser de informações que, em sua opinião, possam ser úteis a outra autoridade competente para efeitos do exercício das suas funções nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, deve transmitir essas informações em papel ou por via eletrónica ao ponto de contacto dessa outra autoridade competente.
2. Em derrogação ao n.º 1, se a autoridade competente que envia a informação considerar que esse envio deve ser feito com urgência pode, numa primeira fase, comunicar as informações oralmente, desde que a transmissão de informações seja posteriormente efetuada por escrito dentro de um prazo razoável, salvo acordo em contrário da autoridade que recebe as informações.
3. Uma entidade que transmite informações sem solicitação prévia deve utilizar para esse efeito o formulário que consta do anexo III, identificando em especial as questões relacionadas com a confidencialidade das informações.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

*Artigo 9.º***Requisito de notificação às autoridades competentes**

1. Quando, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE, a autoridade competente de um mercado regulamentado se dirigir diretamente a empresas de investimento que sejam membros ou participantes remotos de um mercado regulamentado, deve informar desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem do membro ou participante remoto, em papel ou por via eletrónica, utilizando o formulário que consta do anexo IV do presente regulamento, imediatamente após ter contactado o membro ou participante remoto, salvo nos casos em que a autoridade do Estado-Membro de origem do membro ou participante remoto tenha previamente acordado por escrito ser informada por outros meios de comunicação.
2. Se o motivo para contactar os membros ou participantes remotos do mercado regulamentado for urgente, a autoridade competente do mercado regulamentado pode, por motivos justificados, proceder à notificação oralmente, desde que o confirme posteriormente por escrito, num prazo razoável, salvo acordo em contrário da autoridade requerida.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de junho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Formulário para um pedido de cooperação ou troca de informações

Pedido de cooperação ou troca de informações

Número de referência:

Data:

Informação geral

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade requerente:

Endereço:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade requerida:

Endereço:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

Ex.^{mo} Senhor/a [*inserir o nome*],

Em conformidade com o(s) artigo(s) [80.º/81.º (¹)] da Diretiva 2014/65/UE, gostaríamos de obter os seus comentários quanto à(s) questão(ões) a seguir identificada(s) em maior pormenor.

Agradeceria uma resposta a este pedido até [*inserir data indicativa para a resposta e, se o pedido for urgente, uma data-limite para a prestação das informações*] ou, se tal não for possível, uma indicação sobre quando prevê poder prestar a assistência solicitada.

(¹) Inserir o artigo relevante da Diretiva 2014/65/UE

Tipo de pedido

Assinale a(s) casa(s) adequada(s)

Atividades de supervisão (prestação de informações, recolha de um testemunho, outras)

Investigação

Verificação no local

Motivo do pedido

.....
.....
.....

[inserir a(s) disposição(ões) da legislação setorial nos termos da qual a autoridade requerente é competente para tratar a questão]

O pedido respeita a uma cooperação ou troca de informações sobre

.....
.....
.....
.....
.....
.....

[inserir uma descrição do objeto do pedido, das finalidades a que se destina a cooperação ou a troca de informações, dos factos na origem da investigação que constituem a base do pedido e uma explicação da respetiva utilidade]

Na sequência de.....
.....
.....
.....

[se for caso disso, inserir os pormenores do pedido anterior, de modo a permitir a respetiva identificação]

Atividades de supervisão (prestação de informações, recolha de um testemunho)

a) Fornecer uma descrição pormenorizada das informações específicas solicitadas, indicando as razões pelas quais serão úteis e, se for conhecida, uma lista das pessoas que se considera possuírem as informações solicitadas ou dos locais onde essa informação pode ser obtida.

.....
.....
.....
.....

b) Se o pedido for respeitante a informações relativas a uma transação ou a uma ordem sobre um instrumento financeiro específico, fornecer as informações a seguir especificadas.

Identificador do produto:

[inserir uma descrição exata do instrumento financeiro, incluindo o respetivo código ISIN]

Identificador da pessoa:

[inserir a identidade de qualquer pessoa relacionada com a transação ou a ordem, incluindo a pessoa que negociou o instrumento financeiro ou por conta de quem se considera que foi efetuada a negociação]

Datas:

[inserir as datas entre as quais ocorreram as transações ou ordens respeitantes a esses instrumentos financeiros, nomeadamente se tiver decorrido um período significativo, as razões pelas quais seria útil obter informações sobre a totalidade desse período]

c) Se o pedido for respeitante a informações sobre as atividades de uma pessoa, fornecer informações tão exatas quanto possível para permitir a identificação desta.

.....
.....
.....
.....

d) Se existem considerações especiais sobre a sensibilidade das informações solicitadas, fornecer uma indicação da sensibilidade das informações contidas no pedido, bem como de quaisquer precauções especiais que devam ser tomadas na recolha dessas informações devido a considerações relacionadas com a investigação.

.....
.....
.....
.....

e) Queira apresentar qualquer informação adicional.

.....
.....
.....
.....

[Indicar se a autoridade requerente esteve ou estará em contacto com qualquer outra autoridade ou organismo responsável pela aplicação da lei do seu Estado-Membro em relação ao objeto do pedido ou com qualquer outra autoridade que a autoridade requerente saiba ter um interesse ativo no objeto do pedido]

f) Caso o pedido seja urgente e seja fixado algum prazo, fornecer uma explicação exaustiva da urgência do pedido, bem como de qualquer prazo solicitado pela autoridade requerente para a prestação das informações.

.....
.....
.....
.....

Recolha de um testemunho

Indicar:

a) Testemunho sob: juramento /declaração solene

b) Necessidade e objetivo da recolha de um testemunho:

.....
.....
.....

c) Nome da(s) pessoa(s) cujo testemunho deverá ser obtido:

.....
.....
.....

[inserir os dados das pessoas cujo testemunho deverá ser obtido, de forma a permitir que a autoridade requerida lance o processo de notificação para comparecer, se for caso disso]

d) Descrição pormenorizada das informações solicitadas, incluindo uma lista preliminar das perguntas (se disponível no momento do pedido).

.....
.....
.....
.....

e) Qualquer outra informação que possa ser útil:

.....
.....
.....
.....

[Indicar se o pessoal da autoridade requerente solicitou a participação na recolha do testemunho, bem como os dados dos funcionários da autoridade requerente envolvidos, se for caso disso, e proceder a uma descrição de quaisquer requisitos legais e processuais que devam ser cumpridos para assegurar a admissibilidade dos testemunhos feitos durante a entrevista na jurisdição da autoridade requerente]

Verificação no local ou investigação

Se o pedido disser respeito a uma verificação no local ou investigação em nome da autoridade requerente, fornecer informações que permitam à autoridade requerida apreciar se pode ter interesse na realização de uma investigação de forma conjunta, incluindo a proposta de verificação ou investigação da autoridade requerente, as suas motivações e as vantagens para a autoridade requerida.

.....
.....
.....
.....

[incluindo todas as informações relevantes exigidas pela autoridade requerida para poder prestar a assistência necessária, se for caso disso]

.....
.....
.....

[inserir quaisquer advertências necessárias ligadas à confidencialidade ou restrições requeridas da utilização autorizada das informações (em conformidade com o direito da União)].

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura]

ANEXO II

Formulário de aviso de receção

Aviso de receção

Número de referência:

Data:

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade requerida:

Endereço:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade requerente:

Endereço oficial:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

Ex.^{mo} Senhor/a *[inserir o nome]*,

Na sequência do seu pedido *[inserir referência ao pedido]*, acusamos a receção do seu pedido de cooperação ou pedido de informações em *[inserir data]*.

Data estimada da resposta:

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura]

ANEXO III

Formulário de resposta a um pedido de cooperação ou troca de informações

Resposta a um pedido de cooperação ou troca de informações

Número de referência:

Data:

Informação geral

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade requerida:

Endereço oficial:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade requerente:

Endereço oficial:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

Ex.^{mo} Senhor/a [*inserir o nome*],

Confirmamos que o seu pedido de [dd.mm.aaaa], com a referência [*inserir o número de referência do pedido*], foi por nós tratado.

Informações recolhidas

.....
.....
.....
.....

[Se as informações tiverem sido recolhidas, apresente-as aqui ou forneça uma explicação da forma como serão prestadas]

A informação prestada é confidencial e divulgada a [inserir nome da autoridade requerente], em conformidade com [inserir disposição da MiFID II] e com base no princípio de que as informações devem permanecer confidenciais, em conformidade com [inserir disposição da MiFID II].

A [inserir nome da autoridade requerente] deve observar os requisitos de [inserir disposição da MiFID II] no que respeita às restrições por motivos de confidencialidade e às utilizações autorizadas das informações.

.....
.....
.....

[inserir quaisquer outras advertências necessárias ligadas à confidencialidade ou restrições requeridas da utilização autorizada das informações (em conformidade com o direito da União)].

Se for caso disso, indique os eventuais esclarecimentos de que poderá necessitar em relação às informações concretas solicitadas:

.....
.....
.....
.....

Apresente, por sua própria iniciativa, todas as informações essenciais suscetíveis de ajudar à cooperação ou à troca de informações para efeitos do pedido:

.....
.....
.....
.....

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura]

ANEXO IV

Formulário para a notificação de um contacto direto com um membro ou participante remoto de um mercado regulamentado

Notificação de um contacto direto com um membro ou participante remoto de um mercado regulamentado

Número de referência:

Data:

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade do mercado regulamentado:

Endereço oficial:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade do membro ou participante remoto do mercado regulamentado:

Endereço oficial:

(Dados do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

Ex.^{mo} Senhor/a [*inserir o nome*],

Serve a presente para o notificar de um contacto direto que acabo de efetuar junto de um membro ou participante remoto de um mercado regulamentado em relação ao qual somos a autoridade competente de origem. Apresentam-se a seguir os dados de identificação do mercado regulamentado e do membro ou participante remoto e os motivos pelos quais foram abordados.

Nome do mercado regulamentado:

Nome do membro ou participante remoto:

*Dados da pessoa contactada junto do membro ou participante remoto:**Nome:**Telefone:**Correio eletrónico:**Razões para o contacto com o membro ou participante remoto*

.....
.....
.....

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/981 DA COMISSÃO**de 7 de junho de 2017****que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a consulta das demais autoridades competentes antes da concessão de uma autorização em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 84.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 84.º da Diretiva 2014/65/UE prevê a consulta das autoridades competentes antes da concessão de uma autorização em conformidade com o artigo 7.º da referida diretiva. A Diretiva 2014/65/UE prevê ainda o estabelecimento de formulários, modelos e procedimentos normalizados para essa consulta.
- (2) A fim de facilitar a comunicação entre as autoridades competentes, estas devem designar um ponto de contacto especificamente para efeitos de comunicação antes da concessão de uma autorização.
- (3) A fim de assegurar que as autoridades competentes possam consultar as suas congéneres antes de concederem uma autorização de forma eficiente e atempada, é necessário estabelecer os procedimentos para os pedidos de consulta, os avisos de receção e as respostas a esses mesmos pedidos de consulta.
- (4) Os formulários, modelos e procedimentos normalizados devem permitir que a informação trocada ou transmitida seja mantida confidencial em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE e que as regras previstas na legislação da União no que respeita ao tratamento dos dados pessoais e à respetiva transferência sejam cumpridas.
- (5) Por razões de coerência e a fim de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros, é necessário que as disposições do presente regulamento e as correspondentes disposições nacionais de transposição da Diretiva 2014/65/UE sejam aplicáveis a partir da mesma data.
- (6) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (7) A ESMA não procedeu a consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, nem analisou os potenciais custos e benefícios de impor formulários e procedimentos normalizados às autoridades competentes, uma vez que tal teria sido desproporcionado em relação ao âmbito de aplicação e ao impacto das referidas normas técnicas de execução, atendendo a que apenas se dirigem às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e não aos participantes no mercado.
- (8) A ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Pontos de contacto**

1. As autoridades competentes devem designar pontos de contacto para a comunicação no quadro do presente regulamento e publicar as informações relativas aos seus pontos de contacto nos respetivos sítios *web*.

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

2. As autoridades competentes devem comunicar as informações relativas aos seus pontos de contacto à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA). A ESMA deve manter atualizada uma lista dos pontos de contacto para utilização pelas autoridades competentes e publicar essa lista no seu sítio *web*.

Artigo 2.º

Pedido de consulta

1. A autoridade competente requerente deve apresentar o pedido de consulta em papel, ou por via eletrónica, ao ponto de contacto da autoridade competente a consultar.
2. A autoridade competente requerente deve apresentar o seu pedido de consulta mediante o preenchimento do formulário que consta do anexo I. A autoridade competente requerente pode juntar ao pedido de consulta qualquer documento ou material de apoio considerado necessário para apoiar o pedido.

Artigo 3.º

Aviso de receção

A autoridade competente que recebe o pedido deve enviar um aviso de receção através do preenchimento do formulário que consta do anexo II, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido de consulta, dirigido ao ponto de contacto da autoridade competente requerente.

Artigo 4.º

Resposta a um pedido de consulta

1. A autoridade competente que recebe o pedido deve responder a um pedido de consulta em papel ou por via eletrónica. A resposta deve ser dirigida ao ponto de contacto da autoridade competente requerente, salvo indicação em contrário dessa autoridade.
2. A autoridade competente que recebe o pedido deve elucidar a autoridade competente requerente sobre qualquer esclarecimento que esta peça em relação às informações solicitadas.
3. A autoridade competente que recebe o pedido deve enviar à autoridade competente requerente através do preenchimento do formulário que consta do anexo III, logo que possível e no prazo de 60 dias úteis a contar da receção do pedido de consulta, as seguintes informações:
 - a) As informações solicitadas no pedido de consulta e as eventuais observações ou reservas em relação à concessão da autorização;
 - b) Quaisquer outras informações essenciais suscetíveis de influenciar a concessão da autorização.
4. Se a autoridade competente que recebe o pedido considerar provável que não irá poder cumprir o prazo estabelecido no n.º 3, deve informar imediatamente desse facto a autoridade competente requerente, indicando os motivos do atraso e a data provável de resposta. Deve também prestar periodicamente informações sobre os progressos realizados na preparação da sua resposta.
5. Se a autoridade competente que recebe o pedido não puder cumprir o prazo estabelecido no n.º 3 do presente artigo, deve apresentar as informações de modo a garantir que as eventuais medidas necessárias possam ser rapidamente aplicadas, respeitando o prazo previsto no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2014/65/UE.

Artigo 5.º

Procedimentos de consulta

1. As autoridades competentes devem comunicar em relação ao pedido de consulta e à respetiva resposta utilizando o meio mais célere de entre os previstos no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 1, tendo na devida conta as considerações de confidencialidade, os prazos de resposta, os volumes dos documentos a transmitir e a facilidade de acesso às informações por parte da autoridade competente requerente. Em especial, a autoridade competente requerente deve responder prontamente a todos os pedidos de esclarecimento apresentados pela autoridade competente que recebe o pedido.

2. Se as informações solicitadas forem ou puderem ser detidas por uma autoridade competente de um Estado-Membro que não seja a autoridade competente do Estado-Membro que recebe o pedido, a autoridade competente que recebe o pedido deve recolher as informações rapidamente junto da outra autoridade competente e transmiti-las à autoridade competente requerente em conformidade com o artigo 4.º.
3. As autoridades competentes devem cooperar para resolver quaisquer dificuldades que possam surgir na execução de um pedido.
4. Sempre que, durante o procedimento para a concessão ou recusa de uma autorização, surjam novas informações ou se constata a necessidade de mais informações, as autoridades competentes devem cooperar a fim de assegurar o intercâmbio de todas as informações relevantes. Para este fim, devem ser utilizados os formulários que constam dos anexos I e II.
5. Em derrogação ao artigo 2.º, n.º 1, e ao artigo 4.º, n.º 1, quando a autoridade competente requerente apresentar um pedido de consulta durante o período dos últimos 30 dias úteis antes do final da apreciação do pedido de autorização, pode apresentar esse pedido oralmente, desde que o confirme posteriormente por escrito, salvo indicação em contrário da autoridade competente que recebe o pedido.

Artigo 6.º

Utilização das informações

1. Se as informações prestadas pela autoridade competente que recebe o pedido forem reproduzidas na resposta da autoridade competente requerente ao pedido de autorização, a autoridade competente requerente deve informar a autoridade competente que recebe o pedido antes de transmitir essas informações ao requerente.
2. No caso de um pedido de divulgação de informações que a autoridade competente tenha recebido de outra autoridade competente, a autoridade competente que recebe o pedido deve notificar a outra autoridade competente antes de divulgar essas informações e aplicar as isenções jurídicas ou regras de proteção da confidencialidade aplicáveis.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de junho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Formulário para um pedido de consulta

Pedido de consulta ao abrigo do artigo 84.º da Diretiva 2014/65/UE

Número de referência:

Data:

Informações gerais

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade competente requerente:

Endereço:

(Dados de contacto do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade competente a quem é apresentado o pedido:

Endereço:

(Dados de contacto do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

Ex.^{mo/a} Senhor/a [*inserir o nome*],

Em conformidade com o artigo 84.º da Diretiva 2014/65/UE, junto envio um pedido de consulta em relação às matérias a seguir descritas em mais pormenor.

Queira notar que, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2014/65/UE, o prazo de resposta ao pedido de autorização decorre até [*inserir data*]. Fornecer as informações solicitadas e quaisquer outras informações essenciais no prazo de 60 dias úteis a contar da receção do presente pedido ou, se tal não for possível, uma indicação sobre quando poderá estar em condições de fornecer as informações solicitadas, tendo em conta o prazo para a resposta ao pedido de autorização.

Informações sobre o procedimento de autorização

Objeto

.....

[apresentar aqui as informações ou uma referência aos anexos que as contém]

Informações sobre o procedimento de autorização

.....
.....
.....

[apresentar aqui as informações ou uma referência aos anexos que as contém]

Informações sobre quaisquer outras autoridades competentes envolvidas

.....
.....
.....

[apresentar aqui as informações ou uma referência aos anexos que as contém]

Na sequência de

.....
.....
.....

[se for caso disso, apresentar informações sobre o pedido anterior, que permitam a respetiva identificação]

Informações solicitadas [se for o caso]:

.....
.....
.....

[inserir uma descrição pormenorizada das informações específicas solicitadas, incluindo qualquer documento relevante solicitado, indicando as razões pelas quais as referidas informações são necessárias para a análise do pedido de autorização]

Informações adicionais fornecidas pela autoridade competente requerente.

.....
.....
.....

[Fornecer informações sobre se a autoridade competente requerente esteve ou prevê vir a estar em contacto com qualquer outra autoridade ou organismo responsável pela aplicação da lei do Estado-Membro da autoridade competente que recebe o pedido em relação com o objeto do mesmo ou com qualquer outra autoridade competente que, de acordo com a autoridade competente requerente, tem um interesse ativo no objeto do pedido]

Confidencialidade

.....
.....
.....

[Inserir quaisquer alertas de confidencialidade ou restrições aplicáveis em relação às utilizações permitidas das informações (em conformidade com o direito da União)].

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura]

ANEXO II

Formulário de aviso de receção de um pedido de consulta

Aviso de receção de um pedido de consulta ao abrigo do artigo 84.o da Diretiva 2014/65/UE

Número de referência:

Data:

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade competente que recebe o pedido:

Endereço:

(Dados de contacto do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade competente requerente:

Endereço:

(Dados de contacto do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

Ex.^{mo/a} Senhor/a [*inserir o nome*],Acusamos a receção do seu pedido de consulta, efetuado em conformidade com o artigo 84.o da Diretiva 2014/65/UE, em [*inserir data*].

Data prevista da resposta:

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura]

ANEXO III

Formulário para resposta a um pedido de consulta

Resposta a um pedido de consulta ao abrigo do artigo 84.o da Diretiva 2014/65/UE

Número de referência:

Data:

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade competente que recebe o pedido:

Endereço oficial:

(Dados de contacto do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade competente requerente:

Endereço:

(Dados de contacto do ponto de contacto)

Nome:

Telefone:

Correio eletrónico:

Ex.^{mo/a} Senhor/a [*inserir o nome*],

Em conformidade com o artigo 84.º da Diretiva 2014/65/UE, analisámos o seu pedido de consulta de [*dd.mm.aaaa*], com a referência [*inserir número de referência*].

Quando relevante, exponha qualquer esclarecimento de que possa necessitar em relação às informações solicitadas ou a qualquer outro aspeto do procedimento de autorização em causa:

.....
.....
.....
.....

Se as informações solicitadas tiverem sido recolhidas, apresente aqui essas informações, forneça uma explicação da forma como serão prestadas ou faça referência aos anexos relevantes que incluem as informações solicitadas:

.....
.....
.....
.....

Caso existam outras informações relevantes ou essenciais, apresente aqui essas informações, forneça uma explicação da forma como serão prestadas ou faça referência aos anexos relevantes que incluem essas informações:

.....
.....
.....

[Forneça quaisquer outras informações essenciais suscetíveis de influenciar a concessão da autorização]

.....
.....
.....

Confidencialidade

.....
.....
.....

[Inserir quaisquer alertas de confidencialidade ou restrições aplicáveis em relação às utilizações permitidas das informações (em conformidade com o direito da União)].

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura]

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/982 DA COMISSÃO
de 7 de junho de 2017
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de junho de 2017.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Stephen QUEST
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo (denominado degrau para banheira) com as dimensões de aproximadamente 41 × 31 × 14 cm, constituído por uma superfície plástica suportada por quatro pernas de alumínio. A base de cada perna está revestida por um protetor, ou seja, uma tampa antiderrapante de borracha.</p> <p>O artigo apresenta-se como um degrau para ajudar as pessoas a entrar e a sair de uma banheira.</p> <p>Ver imagem (*).</p>	9403 20 80	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 do Capítulo 94 e pelo descritivo dos códigos NC 9403, 9403 20 e 9403 20 80.</p> <p>O artigo é utilizado para equipar quartos, por exemplo, em residências particulares (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 94, Considerações Gerais, segundo parágrafo, letra A). Trata-se, portanto, de uma peça de mobiliário na aceção da posição 9403, concebida para assentar no solo.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 7616 como outras obras de alumínio em virtude da Nota 1 k), da Secção XV. Por conseguinte, o artigo classifica-se no código NC 9403 20 80, como outros móveis de metal, exceto camas.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO (UE) 2017/983 DA COMISSÃO**de 9 de junho de 2017****que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de triciclazol no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 17.º, o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o triciclazol. Todos os LMR, à exceção do relativo ao arroz, foram fixados no limite de determinação (LD).
- (2) A Decisão 2008/770/CE da Comissão ⁽²⁾ determinou a não inclusão do triciclazol no anexo I da Diretiva 91/414/CEE. Na sequência de um novo pedido em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1826 da Comissão ⁽⁴⁾ determinou a não aprovação desta substância ativa. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que continham a substância ativa triciclazol. É, por conseguinte, adequado suprimir o LMR para o arroz fixado para esta substância no anexo III em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
- (3) Tendo em conta a não aprovação da substância ativa triciclazol, os LMR para esta substância devem ser fixados no limite de determinação, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para o LD pertinente, devem ser enumerados valores por defeito no anexo V em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar alguns LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.
- (5) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) Atendendo à longa duração de conservação do arroz, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória para o arroz cultivado em 2016 ou antes, por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de arroz se desenrolem normalmente. No entanto, tendo em conta as incertezas relativas a determinadas propriedades do triciclazol, os prazos previstos no presente regulamento não permitem qualquer tratamento com triciclazol em 2017 ou após esta data.
- (8) A fim de aplicar a mesma abordagem ao arroz Basmati, e tendo em conta que o arroz Basmati é objeto de um procedimento específico de maturação antes de poder ser colocado no mercado, no que diz respeito a este tipo de arroz cultivado em 2016 ou antes deve prever-se um período adicional de seis meses antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de arroz Basmati se desenrolem normalmente.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2008/770/CE da Comissão, de 30 de setembro de 2008, relativa à não inclusão da substância ativa triciclazol no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância (JO L 263 de 2.10.2008, p. 16).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1826 da Comissão, de 14 de outubro de 2016, relativo à não aprovação da substância ativa triciclazole, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 279 de 15.10.2016, p. 88).

- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se ao todo o arroz, exceto o arroz Basmati, importado ou colocado no mercado antes de 30 de junho de 2017.

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se ao arroz Basmati importado antes de 30 de dezembro de 2017.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a todos os produtos exceto o arroz Basmati a partir de 30 de junho de 2017.

O presente regulamento é aplicável ao arroz Basmati a partir de 30 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de junho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) Na parte A do anexo III, é suprimida a coluna respeitante ao triciclazol.
- 2) No anexo V, é aditada a coluna respeitante ao triciclazol:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Triciclazol
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspersas	
0130050	Nêspersas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	

(1)	(2)	(3)
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	

(1)	(2)	(3)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	

(1)	(2)	(3)
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-painço	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Tecidos de	0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	

(1)	(2)	(3)
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	

(1)	(2)	(3)
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Triciclazol

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/984 DO CONSELHO

de 8 de agosto de 2016

que notifica Espanha no sentido de adotar medidas para a redução do défice considerada necessária para obviar à situação de défice excessivo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 9,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento assenta no objetivo de assegurar a solidez das finanças públicas como forma de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um crescimento forte e sustentável, favorável à criação de emprego. O Pacto de Estabilidade e Crescimento inclui o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho ⁽¹⁾, que foi adotado com o objetivo de assegurar a rápida correção dos défices excessivos das administrações públicas.
- (3) Em 27 de abril de 2009, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 6, do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), que havia um défice excessivo em Espanha, tendo formulado uma recomendação no sentido da sua correção até 2012 o mais tardar, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 7, desse Tratado. Desde então, o Conselho adotou três novas recomendações dirigidas a Espanha (em 2 de dezembro de 2009, 10 de julho de 2012 e 21 de junho de 2013) com base no artigo 126.º, n.º 7, do Tratado, que prorrogaram o prazo para a correção da situação de défice excessivo até 2013, 2014 e 2016, respetivamente. Em todas estas recomendações, o Conselho considerou que, embora Espanha tivesse tomado medidas eficazes, tinham ocorrido acontecimentos económicos adversos inesperados com importantes consequências desfavoráveis para as finanças públicas ⁽²⁾.
- (4) Ademais, nos termos do artigo 126, n.º 8, do TFUE, o Conselho decidiu em 12 de julho de 2016 que Espanha não adotou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 21 de junho de 2013.
- (5) De acordo com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, caso um Estado-Membro participante não esteja a implementar medidas, ou caso, na opinião do Conselho, as medidas implementadas se revelarem inadequadas, o Conselho deve tomar uma decisão de imediato, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.
- (6) A Comissão atualizou as suas previsões da primavera de 2016 com as informações disponíveis até 19 de julho de 2016. Assim, as previsões de crescimento do PIB real para 2016 foram revistas em alta em 0,3 pontos percentuais comparativamente com as previsões da primavera, até 2,9 %, e em baixa para 2017 (2,3 % contra 2,5 % da primavera). Para 2018, as previsões apontam para um crescimento do PIB real de 2,1 %, semelhante ao crescimento de 3,2 % em 2015. Por conseguinte, o crescimento económico deverá continuar a abrandar, embora se mantenha forte, beneficiando ainda das reformas empreendidas em resposta à crise e da conclusão com êxito do programa de assistência financeira. A recuperação continua a ser secundada por uma forte criação de emprego, num contexto de prosseguimento da moderação salarial, e a beneficiar das reformas do mercado de trabalho. A baixa dos preços petrolíferos apoia igualmente o crescimento. Ao mesmo tempo, prevê-se que a inflação seja de - 0,3 % em 2016. No entanto, existem riscos de revisão em baixa das previsões de crescimento, em especial a partir de 2017, relacionados nomeadamente com o resultado do referendo no Reino Unido sobre a sua permanência na União, que veio aumentar a incerteza, com eventuais consequências negativas para o comércio e a procura interna.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).

⁽²⁾ Todos os documentos relacionados com o procedimento relativo aos défices excessivos de Espanha podem ser consultados no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/economy_finance/economic_governance/sgp/deficit/countries/spain_en.htm

- (7) Segundo as previsões da primavera de 2016 da Comissão, atualizadas, espera-se que o défice das administrações públicas diminua para 4,6 % do PIB em 2016, 3,3 % do PIB em 2017 e 2,7 % do PIB em 2018 (em comparação com os objetivos do Programa de Estabilidade de 3,6 %, 2,9 % e 2,2 % do PIB em 2016, 2017 e 2018, respetivamente, e uma previsão de défice de 3,9 % do PIB em 2016 e de 3,1 % do PIB em 2017 nas previsões da primavera). A previsão de um défice mais elevado explica-se, em parte, pelo facto de as previsões atualizadas da Comissão terem em conta um menor número de medidas de contenção das despesas, tanto a nível central como a nível regional, em resposta à recomendação da Comissão de março de 2016 (0,2 % do PIB), em comparação com as previsões do Programa de Estabilidade (0,4 % do PIB), uma vez que algumas dessas medidas ainda não foram suficientemente pormenorizadas para serem incluídas nas previsões da Comissão, no pressuposto de que as políticas se mantenham inalteradas. No entanto, a maior parte das diferenças decorre das alterações introduzidas no quadro jurídico do imposto sobre as sociedades, que conduziriam a uma redução dos pagamentos fracionados («pagos fraccionados») em 2016. As perdas de pagamentos fracionados não foram quantificadas no Programa de Estabilidade e apenas foram constatadas em abril, por ocasião do pagamento da primeira parcela, após a data-limite para as previsões da primavera. As previsões da primavera de 2016 da Comissão, atualizadas, estimam que estas perdas atinjam 0,5 % do PIB em 2016. Apesar de provocarem um atraso permanente no pagamento dos impostos, estas alterações não alteram a taxa de tributação nem a matéria coletável, pelo que não teriam repercussões nas receitas provenientes dos impostos sobre o rendimento das sociedades numa nova situação de estabilidade (a partir de 2017). Traduzem-se, isso sim, numa perda temporária de receitas fiscais em 2016, que foi tratada como um acontecimento excecional nas previsões da primavera atualizadas.

Para 2017, as diferenças entre as previsões de primavera atualizadas e o Programa de Estabilidade devem-se a uma situação menos favorável à partida e ao facto de as medidas de poupança tomadas em resposta à recomendação da Comissão de março de 2016 ainda não terem sido suficientemente pormenorizadas para serem tidas em conta, no pressuposto de que as políticas se mantenham inalteradas. Prevê-se que o défice estrutural aumente 0,4 % e 0,1 % do PIB em 2016 e 2017, respetivamente, e que se mantenha inalterado em 2018. Todavia, o aumento previsto do défice estrutural em 2016 é impulsionado pelas atuais perspetivas para a inflação e o crescimento do PIB nominal que, sendo mais baixas do que o cenário em que se baseia o orçamento de 2016, afetam negativamente as receitas públicas estruturais sem contemplarem a possibilidade de ajustar a despesa.

- (8) O rácio da dívida bruta das administrações públicas relativamente ao PIB subiu de 36 %, em 2007, para cerca de 99 % em 2014. Em 2015, o rácio da dívida manteve-se sensivelmente estável, uma vez que as vendas líquidas de ativos financeiros compensaram o impacto negativo decorrente do facto de o crescimento do défice ter sido superior ao crescimento do PIB nominal. Segundo as previsões da primavera de 2016 da Comissão, atualizadas, prevê-se que o rácio da dívida atinja um nível máximo de 100,6 % do PIB em 2017, ao passo que as previsões da primavera apontavam para que a dívida alcançasse 100,3 % do PIB, no máximo, em 2016. Embora a Espanha não pareça estar em risco iminente de tensões orçamentais decorrentes deste elevado rácio da dívida, os riscos para a sustentabilidade da dívida irão agravar-se significativamente, a médio prazo, caso a situação orçamental não melhore. A longo prazo, os riscos para a sustentabilidade orçamental irão diminuir graças ao impacto positivo da redução das despesas ligadas ao envelhecimento demográfico.
- (9) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, na sua decisão de notificar um Estado-Membro no sentido de adotar medidas para reduzir o défice nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do Tratado, o Conselho deve exigir ao Estado-Membro que cumpra objetivos orçamentais anuais que, com base nas previsões subjacentes à notificação, sejam compatíveis com uma melhoria anual mínima de 0,5 % do PIB, como valor de referência, do seu saldo corrigido de variações cíclicas e excluindo medidas extraordinárias ou temporárias. No entanto, o facto de a presente decisão ser adotada no segundo semestre do ano aumenta o esforço orçamental necessário para alcançar uma melhoria anual específica do saldo estrutural. Por outro lado, convém ter em conta que o cenário de base para a nova trajetória de ajustamento começa com uma deterioração de 0,4 % do PIB do défice estrutural, que, pelo menos em parte, é o resultado de a inflação se ter revelado inferior ao previsto no cenário em que assenta o orçamento de 2016 — uma situação que, em grande medida, escapa ao controlo do Governo. Por conseguinte, afigura-se conveniente não solicitar medidas estruturais adicionais em 2016.
- (10) Considerando que não se justifica pedir novas medidas estruturais em 2016, conceder mais um ano a Espanha para a correção da situação de défice excessivo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/97, pressuporia uma melhoria anual do saldo estrutural em 2017 cujo impacto no crescimento seria demasiado negativo. Assim sendo, parece adequado prorrogar por dois anos o prazo para que Espanha ponha termo à sua situação de défice excessivo.
- (11) Por conseguinte, uma trajetória de ajustamento credível e sustentável consistiria em Espanha alcançar um défice das administrações públicas de 4,6 %, 3,1 % e 2,2 % do PIB em 2016, 2017 e 2018, respetivamente, o que por seu turno é compatível com uma deterioração do saldo estrutural de 0,4 % do PIB em 2016 e uma melhoria de 0,5 % do PIB tanto em 2017 como em 2018. Tais objetivos orçamentais têm em conta a necessidade de compensar os efeitos secundários da consolidação orçamental nas finanças públicas, atendendo à sua incidência na economia em geral.

- (12) A fim de atingir estes objetivos, será necessário adotar medidas estruturais adicionais com um impacto estimado de 0,5 % do PIB tanto em 2017 como em 2018. A título ilustrativo, as poupanças para 2017 e 2018 poderiam passar por reduzir o volume e o âmbito das despesas fiscais, nomeadamente as taxas reduzidas de IVA, para se atingir o esforço estrutural necessário.
- (13) Além disso, a aplicação rigorosa, a todos os níveis da administração, dos mecanismos preventivos e corretivos previstos na Lei de Estabilidade espanhola poderia levar a uma correção atempada e duradoura do défice excessivo. Este objetivo poderia ser alcançado através de um maior automatismo na aplicação dos referidos mecanismos. Além disso, o contributo da regra respeitante às despesas constante da Lei da estabilidade para a sustentabilidade das finanças públicas poderia ser reforçado mediante uma maior clarificação da cobertura e da definição das categorias de despesas necessárias para o seu cálculo, e exigindo expressamente às administrações públicas que não a cumprem que compensem as derrapagens das despesas no ano subsequente ao da sua ocorrência.
- (14) Espanha também deve prestar a devida atenção aos aspetos qualitativos das finanças públicas, incluindo a política de contratação pública. Foi significativo o número de irregularidades com repercussões na aplicação da legislação da UE em matéria de contratação pública levado ao conhecimento da Comissão nos últimos anos. Os dados revelam que existem divergências quanto à execução dos contratos públicos entre as autoridades e entidades adjudicantes e que a falta de mecanismos de controlo *a priori* e *a posteriori* adequados compromete a aplicação correta e uniforme da legislação em matéria de contratação pública. Espanha destaca-se por uma baixa taxa de publicação dos anúncios de contratos e um nível relativamente elevado de recurso ao procedimento por negociação sem publicação prévia em comparação com outros Estados-Membros. Esta situação traduz-se numa concorrência limitada de empresas de outros Estados-Membros e, amiúde, em contratos por ajuste direto com consequências no plano do aumento da despesa das administrações públicas. O uso limitado dos instrumentos de contratação pública centralizada ou conjunta vem impossibilitar ganhos de eficiência suscetíveis de contribuir para as economias orçamentais. A ausência de um organismo independente encarregado de garantir a eficácia e o cumprimento da lei em matéria de contratação pública em todo o país dificulta a aplicação correta das regras da contratação públicas e pode criar condições propícias a irregularidades, o que tem repercussões negativas sobre a situação das finanças públicas espanholas.
- (15) Para promover o êxito da estratégia de consolidação orçamental, será igualmente importante respaldar essa consolidação com reformas estruturais abrangentes, em sintonia com as recomendações do Conselho dirigidas a Espanha no contexto do Semestre Europeu de 2016, designadamente as relacionadas com a correção dos seus desequilíbrios macroeconómicos.
- (16) Em conformidade com o artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho, quando dirige uma notificação a um Estado-Membro ao abrigo dessa disposição, pode pedir ao Estado-Membro em causa que lhe apresente relatórios sobre o esforço de ajustamento de acordo com um calendário específico. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, o relatório do Estado-Membro deve incluir os objetivos relativos à despesa e à receita pública e especificar as medidas de política orçamental, tanto no lado da despesa como no lado da receita, bem como informações sobre as medidas adotadas em resposta às recomendações específicas do Conselho. A fim de facilitar o controlo do prazo para cumprimento das recomendações formuladas na presente decisão, bem como o prazo para a correção da situação de défice excessivo, Espanha deverá apresentar um relatório sobre esta matéria até 15 de outubro de 2016, ao mesmo tempo que o seu projeto de plano orçamental para 2017.
- (17) Espanha deve também apresentar relatórios à Comissão e ao Comité Económico e Financeiro, tal como previsto ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Conselho ⁽¹⁾, de acordo com o especificado no Regulamento Delegado (UE) n.º 877/2013 da Comissão ⁽²⁾. O primeiro relatório deve ser apresentado até 15 de janeiro de 2017 e, posteriormente, de três em três meses,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Espanha deve pôr termo à atual situação de défice excessivo até 2018.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, p. 11).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 877/2013 da Comissão, de 27 de junho de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 244 de 13.9.2013, p. 23).

2. Espanha deve reduzir o défice das administrações públicas para 4,6 % do PIB em 2016, 3,1 % do PIB em 2017 e 2,2 % do PIB em 2018. Tal melhoria do défice das administrações públicas é compatível com uma deterioração do saldo estrutural de 0,4 % do PIB em 2016 e uma melhoria de 0,5 % do PIB tanto em 2017 como em 2018, com base nas previsões da primavera de 2016 da Comissão, atualizadas. Espanha deve também canalizar todas as receitas excecionais para acelerar a redução do défice e da dívida.
3. Para além das poupanças já incluídas nas previsões da primavera de 2016 da Comissão, atualizadas, Espanha deve adotar e aplicar cabalmente medidas de consolidação no valor de 0,5 % do PIB tanto em 2017 como em 2018.
4. Espanha deve estar preparada para adotar novas medidas caso se concretizem os riscos suscetíveis de afetar os planos orçamentais. As medidas de consolidação orçamental devem assegurar uma melhoria duradoura do saldo estrutural das administrações públicas, de forma que favoreça o crescimento económico.
5. Espanha deve adotar medidas com vista a reforçar o seu quadro orçamental, visando nomeadamente aumentar o automatismo da aplicação dos mecanismos destinados a prevenir e corrigir quaisquer desvios relativamente aos objetivos em matéria de défice, dívida e despesa, bem como reforçar o contributo da regra relativa às despesas constante da Lei da estabilidade para a sustentabilidade das finanças públicas.
6. Espanha deve estabelecer um quadro coerente que assegure a transparência e a coordenação da política de contratação pública de todas as autoridades e entidades adjudicantes a fim de garantir a eficiência económica e um nível de concorrência elevado. Esse quadro deve incluir mecanismos de controlo *a priori* e *a posteriori* adequados para os concursos públicos, a fim de garantir a eficiência e o cumprimento da lei.

Artigo 2.º

O Conselho fixa o prazo de 15 de outubro de 2016 para Espanha tomar medidas eficazes e, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, apresentar ao Conselho e à Comissão um relatório sobre as medidas adotadas em resposta à presente decisão. O relatório deve incluir os objetivos relativos à despesa e à receita pública e especificar as medidas discricionárias tanto no lado da despesa como no da receita, bem como informações sobre as medidas adotadas em resposta às recomendações específicas do Conselho, de forma a reforçar o quadro orçamental e o quadro da política em matéria de contratação pública, nos termos do artigo 1.º, n.ºs 5 e 6.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 8 de agosto de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M. LAJČÁK

DECISÃO (UE) 2017/985 DO CONSELHO**de 8 de agosto de 2016****que notifica Portugal no sentido de adotar medidas para a redução do défice considerada necessária para obviar à situação de défice excessivo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 9,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento assenta no objetivo de assegurar a solidez das finanças públicas como forma de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um crescimento forte e sustentável, favorável à criação de emprego. O Pacto de Estabilidade e Crescimento inclui o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho ⁽¹⁾, que foi adotado com o objetivo de assegurar a rápida correção dos défices excessivos das administrações públicas.
- (3) Em 2 de dezembro de 2009, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que há um défice excessivo em Portugal, tendo formulado uma recomendação no sentido da sua correção até 2013 o mais tardar, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 7, do TFUE e com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97. Na sequência de um pedido de assistência financeira por parte da União, dos Estados-Membros da área do euro e do Fundo Monetário Internacional (FMI), apresentado pelas autoridades portuguesas, o Conselho decidiu conceder assistência financeira a Portugal ⁽²⁾. O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (a seguir denominado «Memorando de Entendimento») entre a Comissão e as autoridades portuguesas foi assinado em 17 de maio de 2011. Desde então, o Conselho dirigiu duas recomendações a Portugal (em 9 de outubro de 2012 e 21 de junho de 2013) com base no artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, que prorrogaram o prazo para a correção do défice excessivo até 2014 e 2015, respetivamente. Em ambas as recomendações, o Conselho considerou que, embora Portugal tivesse tomado medidas eficazes, tinham ocorrido acontecimentos económicos adversos inesperados com importantes consequências desfavoráveis para as finanças públicas ⁽³⁾.
- (4) Ademais, nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE, o Conselho decidiu em 12 de julho de 2016 que Portugal não adotou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 21 de junho de 2013.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 479/2009, se os dados reais indicarem que uma situação de défice excessivo não foi corrigida pelo Estado-Membro participante no prazo especificado numa recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, o Conselho deve adotar imediatamente uma decisão ao abrigo do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.
- (6) As previsões da primavera de 2016 da Comissão apontam para uma recuperação moderada da economia portuguesa. Em 2016, prevê-se um crescimento real do PIB de 1,5 %, a um ritmo idêntico ao de 2015, impulsionado sobretudo pela procura interna, num contexto que continua a caracterizar-se por desequilíbrios macroeconómicos significativos. Antecipa-se que o consumo privado diminua em 2016, devido ao aumento dos impostos indiretos e a uma ligeira retoma da inflação dos preços da energia. A forte retoma do consumo de bens duradouros no primeiro semestre de 2015 não deverá perdurar a médio prazo, uma vez que a elevada taxa de desemprego e os níveis da dívida deverão manter em alta as pressões sobre as poupanças das famílias. O investimento das empresas desacelerou de uma forma notória ao longo do segundo semestre de 2015, não se esperando que venha a retomar a taxa de crescimento anterior, apesar de apresentar uma taxa de utilização da capacidade relativamente elevada. Prevê-se que o investimento total venha a ganhar dinamismo em 2017, graças aos Fundos Estruturais da UE e à melhoria das condições de financiamento. As previsões apontam para que as exportações cresçam em sintonia com a procura externa, mas as importações deverão ainda exceder as exportações. Por conseguinte, tudo aponta para que a contribuição do comércio líquido para o crescimento do

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).

⁽²⁾ Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

⁽³⁾ Todos os documentos relativos ao procedimento por défice excessivo de Portugal podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/economy_finance/economic_governance/sgp/deficit/countries/portugal_en.htm

PIB se mantenha ligeiramente negativa, embora bastante menos do que em 2015. A inflação baseada no índice harmonizado de preços ao consumidor (IHPC) deverá aumentar para 0,7 % em 2016, impulsionada principalmente pelo aumento dos impostos indiretos. Embora os riscos que pesam sobre as perspetivas no sentido da baixa tenham aumentado desde a publicação das previsões da primavera, os dados relativos ao primeiro trimestre de 2016 e as informações preliminares sobre o segundo trimestre confirmam a panorâmica das previsões para o resto do ano.

- (7) Segundo as previsões da primavera de 2016 da Comissão, espera-se que o défice das administrações públicas baixe para 2,7 % do PIB em 2016. O orçamento de 2016, que entrou em vigor em 31 de março de 2016, prevê um défice de 2,2 % do PIB, previsão que foi confirmada no Programa de Estabilidade de 2016. A diferença entre o objetivo do governo e as previsões da Comissão deve-se ao cenário macroeconómico menos otimista da Comissão, que contempla uma diminuição das receitas fiscais e o aumento das despesas sociais, e ao facto de a Comissão ter sido mais prudente ao avaliar os rendimentos de algumas das medidas de consolidação, em particular no que respeita às economias previstas no consumo intermédio e noutras despesas correntes. De acordo com as previsões da primavera de 2016 da Comissão, o défice das administrações públicas deverá continuar a baixar para atingir 2,3 % do PIB em 2017. A melhoria prevista está sobremaneira associada a uma medida corretiva extraordinária no valor de cerca de ¼ % do PIB ligada à projetada retoma da garantia bancária do Banco Privado Português (BPP). Depois de ajustado para ter em conta o impacto orçamental desta medida extraordinária, prevê-se que o défice atinja 2,6 % do PIB em 2017. Com base na avaliação da Comissão dos rendimentos das medidas indicadas no orçamento de 2016 e no Programa de Estabilidade de 2016, prevê-se um agravamento do défice estrutural de ¼ % do PIB por ano, em 2016 e 2017, de acordo com as previsões da primavera de 2016 da Comissão.
- (8) Em termos gerais, o rácio da dívida bruta das administrações públicas em relação ao PIB estabilizou durante o período 2013-2015, atingindo 129,2 % em 2013, 130,2 % em 2014 e 129,0 % em 2015. Tendo em conta a realização de importantes ajustamentos défice-dívida com efeito de redução da dívida em 2016 e a manutenção dos excedentes primários, as previsões da primavera de 2016 da Comissão apontam para que o rácio da dívida diminua para 126 % do PIB em 2016 e, posteriormente, para 124,5 % do PIB em 2017. Portugal não parece correr grandes riscos de sofrer pressões orçamentais a curto prazo, embora não seja possível negar a existência de desafios a curto prazo (decorrentes da dívida pública bruta e líquida, necessidades de financiamento brutas, posição líquida de investimento internacional, bem como o nível e a evolução do peso relativo dos créditos em risco ou as necessidades gerais de capital do sistema bancário). A médio prazo, porém, os riscos parecem ser significativos atendendo ao elevado nível da dívida e à grande sensibilidade do rácio da dívida a eventuais aumentos das taxas de juro e a choques negativos no crescimento nominal. A longo prazo, desde que os saldos primários estruturais sejam preservados de forma sistemática, os riscos em matéria de sustentabilidade afiguram-se ser baixos graças à reforma do sistema de pensões empreendida no passado.
- (9) Atendendo às medidas de política orçamental adotadas no orçamento de 2016, o défice das administrações públicas situar-se-ia a um valor inferior a 3 % do PIB em 2016. No entanto, segundo as previsões da primavera de 2016 da Comissão, a margem de segurança para se evitar a ultrapassagem do valor de referência do Tratado é limitada. Num contexto de grande incerteza quanto à evolução económica e orçamental, os objetivos orçamentais recomendados para o período de correção deviam ser fixados a um nível claramente inferior ao do valor de referência estabelecido no TFUE de 3 % do PIB, de modo a garantir uma correção duradoura da situação de défice excessivo dentro do prazo previsto.
- (10) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, na sua decisão de notificar um Estado-Membro no sentido de adotar medidas para reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho deve exigir ao Estado-Membro que cumpra objetivos orçamentais anuais que, com base nas previsões subjacentes à notificação, sejam compatíveis com uma melhoria anual mínima de 0,5 % do PIB, como valor de referência, do seu saldo corrigido de variações cíclicas e excluindo medidas extraordinárias ou temporárias. Posto que essa decisão é adotada no segundo semestre do ano, e tendo em conta as atuais estimativas da Comissão relativamente às previsões da primavera, seria necessário garantir que o saldo estrutural se mantivesse inalterado em 2016, a fim de proporcionar uma margem de segurança suficiente para uma correção duradoura do défice excessivo.
- (11) Por conseguinte, uma trajetória de ajustamento sustentável e credível exigiria que Portugal alcançasse um défice das administrações públicas de 2,5 % do PIB em 2016, o que é coerente com um saldo estrutural inalterado em relação a 2015. Estes objetivos orçamentais têm em conta a necessidade de compensar os efeitos secundários da consolidação fiscal nas finanças públicas, atendendo à sua incidência na economia em geral.
- (12) O objetivo fixado para o défice derivado da trajetória de ajustamento proposta não incorpora o possível efeito orçamental direto de eventuais medidas de apoio aos bancos no segundo semestre de 2016, devido à grande incerteza quanto à aplicação eficaz e ao registo estatístico dessas medidas e, por conseguinte, à sua eventual incidência sobre o défice orçamental e a dívida pública. Quaisquer eventuais medidas de apoio ao setor bancário devem ter o propósito de limitar o impacto orçamental ao mínimo possível para garantir a sustentabilidade da dívida.

- (13) Para atingir os objetivos orçamentais decorrentes da presente trajetória de ajustamento, são consideradas necessárias medidas de consolidação suplementares com um impacto estimado de 0,25 % do PIB em 2016, nomeadamente na perspetiva da deterioração estrutural identificada nas previsões da primavera de 2016 da Comissão. Em especial, Portugal deverá aplicar as medidas incluídas no orçamento de 2016, bem como o mecanismo de controlo das despesas no âmbito da aquisição de bens e serviços, tal como assinalado no Programa de Estabilidade de 2016. Estas economias teriam de ser complementadas com outras medidas de ordem estrutural que incidissem no lado das receitas, tendo em vista aumentar as receitas dos impostos indiretos mediante o alargamento da base tributária e a redução das despesas fiscais. Uma forma de alcançar este objetivo pode passar por ajustar o amplo recurso a taxas reduzidas de IVA.
- (14) Acresce que Portugal deveria consolidar as reformas estruturais destinadas a reforçar a competitividade e o crescimento sustentável a longo prazo, em consonância com as Recomendações do Conselho dirigidas a Portugal no contexto do semestre europeu, designadamente as relacionadas com o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos. Em especial, são necessárias medidas estruturais para aumentar a resiliência das finanças públicas portuguesas. A aplicação rigorosa e atempada da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental e da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, bem como de outras melhorias na cobrança de receitas e no controlo das despesas pode prestar uma contribuição importante para se alcançar e manter uma posição orçamental sã. Portugal deveria apresentar um calendário claro e aplicar medidas destinadas a regularizar integralmente os atrasos e melhorar a eficácia do sistema de cuidados de saúde, tornar o sistema de pensões menos dependente de transferências orçamentais e garantir economias orçamentais no plano da reestruturação das empresas públicas.
- (15) Em conformidade com o artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho, quando dirige uma notificação a um Estado-Membro ao abrigo dessa disposição, pode pedir ao Estado-Membro em causa que lhe apresente relatórios sobre o esforço de ajustamento de acordo com um calendário específico. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, o relatório do Estado-Membro deve incluir os objetivos relativos à despesa e à receita pública e especificar as medidas de política orçamental, tanto no lado da despesa como no lado da receita, bem como informações sobre as medidas adotadas em resposta às recomendações específicas do Conselho. A fim de facilitar o controlo do prazo para cumprimento das recomendações formuladas na presente decisão, bem como o prazo para a correção da situação de défice excessivo, Portugal deverá apresentar um relatório sobre esta matéria até 15 de outubro de 2016, ao mesmo tempo que o seu projeto de plano orçamental para 2017.
- (16) Além disso, Portugal deve apresentar, até ao mesmo prazo de 15 de outubro de 2016, um programa de parceria económica nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾. O programa de parceria económica deve descrever as medidas e as reformas estruturais necessárias para garantir uma correção efetiva e duradoura do défice excessivo, com base no programa nacional de reformas e do programa de estabilidade e tendo plenamente em conta as recomendações do Conselho sobre a aplicação das orientações integradas para as políticas económicas e de emprego.
- (17) Portugal deve também apresentar relatórios à Comissão e ao Comité Económico e Financeiro, tal como previsto ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Conselho, de acordo com o especificado no Regulamento Delegado (UE) n.º 877/2013 da Comissão⁽²⁾. O primeiro relatório deve ser apresentado até 15 de janeiro de 2017 e, posteriormente, de três em três meses,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Portugal deve pôr termo à atual situação de défice excessivo até 2016.
2. Portugal deve reduzir o défice nominal para 2,5 % do PIB em 2016. Este objetivo não inclui o impacto de possíveis apoios a bancos. Esta melhoria no défice das administrações públicas é coerente com um saldo estrutural inalterado no que diz respeito a 2015, com base nas previsões da primavera de 2016 da Comissão. Portugal deve canalizar todas as receitas excecionais para acelerar a redução do défice e da dívida.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, p. 11).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 877/2013 da Comissão, de 27 de junho de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 244 de 13.9.2013, p. 23).

3. Para além das poupanças já incluídas nas previsões da primavera de 2016 da Comissão, Portugal deve adotar e aplicar cabalmente medidas de consolidação no valor de 0,25 % do PIB em 2016. Em especial, Portugal deve executar na íntegra as medidas de consolidação previstas no orçamento de 2016, incluindo as despesas suplementares de controlo na aquisição de bens e serviços assinaladas no programa de estabilidade. Portugal deve complementar as referidas poupanças com medidas adicionais de carácter estrutural, a fim de realizar o esforço estrutural recomendado.
4. Portugal deve estar preparado para adotar novas medidas caso se concretizem os riscos suscetíveis de afetar os planos orçamentais. As medidas de consolidação orçamental devem assegurar uma melhoria duradoura do saldo estrutural das administrações públicas de uma forma que favoreça o crescimento económico.
5. Para garantir melhorias duradouras das finanças públicas, Portugal deve aplicar com rigor a Lei de Enquadramento Orçamental e a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso e melhorar a cobrança da receita e o controlo da despesa. Portugal deve apresentar um calendário claro e aplicar medidas para regularizar integralmente os atrasos e melhorar a eficácia do sistema de cuidados de saúde, tornar o sistema de pensões menos dependente de transferências orçamentais e garantir economias orçamentais no plano da reestruturação das empresas públicas.

Artigo 2.º

O Conselho fixa o prazo de 15 de outubro de 2016 para Portugal tomar medidas eficazes e apresentar um relatório ao Conselho e à Comissão sobre as medidas adotadas em resposta à presente decisão. O relatório deve incluir os objetivos relativos à despesa e receita pública e especificar as medidas discricionárias tanto no lado da despesa como no da receita, bem como informações sobre as medidas adotadas em conformidade com o artigo 1.º, n.º 5.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 8 de agosto de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M. LAJČÁK

DECISÃO (UE) 2017/986 DO CONSELHO
de 8 de junho de 2017
que prorroga o mandato de um diretor-executivo adjunto da Europol

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 54.º, n.ºs 3 a 5,

Deliberando na qualidade de autoridade competente para nomear o diretor-executivo e os diretores-executivos adjuntos da Europol,

Tendo em conta a proposta do Conselho de Administração do Europol de 19 de maio de 2017,

Considerando o seguinte:

- (1) Wilhelmus Martinus VAN GEMERT foi nomeado Diretor-Executivo Adjunto da Europol pelo Ato do Conselho de 11 de fevereiro de 2014 ⁽²⁾. O mandato de Wilhelmus Martinus VAN GEMERT caduca em 30 de abril de 2018.
- (2) Os diretores-executivos adjuntos da Europol são nomeados para um mandato de quatro anos, renovável uma vez, nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/794.
- (3) A decisão do Conselho de Administração da Europol de 1 de maio de 2017 fixa o procedimento para a prorrogação do mandato dos diretores-executivos adjuntos da Europol.
- (4) O Conselho de Administração informou o Parlamento Europeu em 10 de maio de 2017 de que tinha a intenção de propor ao Conselho a prorrogação do mandato de Wilhelmus Martinus VAN GEMERT.
- (5) O Conselho de Administração apresentou ao Conselho um parecer propondo a prorrogação do mandato do Diretor-Executivo Adjunto da Europol, Wilhelmus Martinus VAN GEMERT, bem como a requalificação do seu grau como AD 14.
- (6) Com base na proposta apresentada pelo Conselho de Administração, o Conselho pretende prorrogar o mandato de Wilhelmus Martinus VAN GEMERT como Diretor-Executivo Adjunto da Europol,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O mandato de Wilhelmus Martinus VAN GEMERT como Diretor-Executivo Adjunto da Europol é prorrogado pelo período compreendido entre 1 de maio de 2018 e 30 de abril de 2022 no grau AD 14, escalão 1.

⁽¹⁾ JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

⁽²⁾ JO C 44 de 15.2.2014, p. 3.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 8 de junho de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
U. REINSALU

RETIFICAÇÕES**Retificação do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 311 de 25 de novembro de 2011)

Na página 191, no anexo IV, subparte D, secção 1, MED.D.001, alínea b):

onde se lê: «b) Os titulares de um certificado de EMA podem solicitar uma extensão dos seus privilégios de modo a incluir os exames médicos para revalidação e renovação dos certificados médicos de classe 1, se cumprirem os requisitos previstos na MED.E.015;»,

deve ler-se: «b) Os titulares de um certificado de EMA podem solicitar uma extensão dos seus privilégios de modo a incluir os exames médicos para revalidação e renovação dos certificados médicos de classe 1, se cumprirem os requisitos previstos na MED.D.015;».

Na página 191, no anexo IV, subparte D, secção 1, MED.D.005, alínea b), ponto 2:

onde se lê: «2. Documentos comprovativos de que cumprem os requisitos estabelecidos na MED.E.010, incluindo um certificado de conclusão do curso de formação em medicina aeronáutica adequado para os privilégios a que se estão a candidatar;»,

deve ler-se: «2. Documentos comprovativos de que cumprem os requisitos estabelecidos na MED.D.010, incluindo um certificado de conclusão do curso de formação em medicina aeronáutica adequado para os privilégios a que se estão a candidatar;».

Na página 192, no anexo IV, subparte D, secção 1, MED.D.015, parágrafo introdutório:

onde se lê: «Os requerentes de um certificado de EMA que estenda os seus privilégios à emissão, revalidação e renovação de certificados médicos de classe 1 devem possuir um certificado válido como EMA e ter;»,

deve ler-se: «Os requerentes de um certificado de EMA que estenda os seus privilégios à revalidação e renovação de certificados médicos de classe 1 devem possuir um certificado válido como EMA e ter;».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT